



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 2780/2014

IP: JF-RJ-INQ-2011.51.12.000139-8

ORIGEM: JF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

RELATORA: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, §3º, DO CP). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP), consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário. A conduta indevida ocorreu quando o beneficiário readquiriu sua condição de segurado, após efetuar quatro contribuições mínimas exigidas por lei para a concessão de benefício fundado em incapacidade para o exercício do trabalho, mesmo com incapacidade anterior ao pedido, fato que ocorreu com a ajuda de funcionário do INSS. Destaca-se que tanto o beneficiário, quanto o perito têm mais de 70 anos.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. O MM. Juiz Federal, por sua vez, aduziu que, em que pese comungar de todos os argumentos jurídicos deduzidos pelo MPF, ocorreu equívoco ao se afirmar que o auxílio-doença supostamente fraudulento foi pago apenas até setembro de 2004, uma vez que os documentos juntados aos autos indicam que a DIB (Data do Início do Benefício) é 17/06/2004 e a DCB (Data da Cessação do Benefício em sede administrativa) é 09/12/2008.

4. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, no estelionato previdenciário conta-se o prazo prescricional da data do recebimento da última parcela do benefício indevido, diferenciando, inclusive, as hipóteses de fraudes quando se tratar de beneficiário e de servidor que concede o benefício ou para os agentes que atuaram, de alguma forma, na fraude, sem terem auferido a vantagem obtida pelo beneficiário, sendo que apenas para este o crime teria natureza instantânea de efeitos permanentes.

5. Logo, quanto ao fato atribuído ao beneficiário, como o benefício previdenciário só foi cessado em 09/12/2008, mesmo tendo o indiciado mais de 70 anos, não há que se falar em prescrição. Já em relação ao perito, que também tem mais de 70 anos de idade, por se tratar de crime instantâneo de efeito permanente, conforme o entendimento do STF, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

6. Homologação do arquivamento quanto ao fato imputado ao perito do INSS. Não homologação do fato imputado ao beneficiário.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP), consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário por Silvério Domingos de Andrade.

A conduta indevida ocorreu quando o beneficiário readquiriu sua condição de segurado, após efetuar quatro contribuições mínimas exigidas por lei para a concessão de benefício fundado em incapacidade para o exercício do trabalho, mesmo com incapacidade anterior ao pedido, fato que ocorreu com a ajuda de funcionários do INSS.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na prescrição com os seguintes fundamentos:

No caso concreto, entretanto, o investigado recebeu o auxílio-doença supostamente fraudulento até setembro de 2004 (doc. Anexos). Após, obteve reativação e conversão judicial em benefício previdenciário por invalidez e vem recebendo o benefício até a presente data. [...] A jurisprudência vem se firmando no sentido de que a reativação judicial do benefício não suspende ou interrompe a contagem do prazo prescricional, uma vez que, no momento da suspensão administrativa, a autarquia previdenciária passa a ter conhecimento da fraude, cessando sua falsa percepção da realidade. Nessa ordem de ideias, a consumação do suposto delito aqui tratado se deu em meados de 2004. O perito responsável, Columbino de Moraes Teixeira Reis (fls. 17, item 7), na presente data, também conta com mais de 70 anos (fls. 191). Assim, na presente data, tanto o beneficiário como o perito contam mais de 70 anos de idade e, portanto, encontra-se fulminado o direito de punir pela prescrição, cujas prazos correm pela metade, nos termos do artigo 115, do CP, pois que decorridos mais de 6 anos entre a presente data e a cessação administrativa do benefício em questão (fls. 196/198).

O MM. Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, com a seguinte fundamentação:

Em que pese este juízo comungue de todos os argumentos jurídicos deduzidos pelo MPF a respeito do momento consumativo do estelionato previdenciário e da incidência da prescrição pela metade no caso concreto, o duto representante do MPF incorreu em equívoco ao afirmar que o auxílio-doença supostamente fraudulento foi pago apenas até setembro de 2004. Os documentos juntados às fls. 199/203 indicam que a DIB (Data do Início do Benefício) é 17/06/2004 e a DCB (Data da Cessação do Benefício em sede administrativa) é 09/12/2008. Somente após tal data procedeu-se à reativação judicial do auxílio-doença, na realidade já convertido em aposentadoria (fls. 204/205).

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Analizando os autos, verifico que a data de Cessação do Benefício foi em 09/12/2008; conforme documento de fls. 199/203, que serviu de base para a contagem do prazo prescricional pelo membro do *Parquet* Federal.

Em relação à prescrição, esta 2^a Câmara tem entendimento já pacificado de que, no crime de estelionato previdenciário cometido pelo beneficiário/réu, o crime é permanente, cuja consumação se protraí no tempo e o prazo prescricional somente tem sua contagem iniciada após a cessação do recebimento do benefício.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que, no estelionato previdenciário conta-se o prazo prescricional da data do recebimento da última parcela do benefício indevido, diferenciando, inclusive, as hipóteses de fraudes quando se tratar de beneficiário e de servidor que concede o benefício ou para os agentes que atuaram, de alguma forma, na fraude, sem terem auferido a vantagem obtida pelo beneficiário, sendo que apenas para este o crime teria natureza instantânea de efeitos permanentes.

Nesse sentido as decisões a seguir:

A Turma indeferiu habeas corpus no qual se pretendia declarada a extinção da punibilidade de condenado pelo delito descrito no art. 251 do CPM (“Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.”). Na espécie, o paciente sacara, entre janeiro de 2000 e maio de 2005, os valores depositados, a título de pensão, na conta-corrente de um parente falecido. Consignou-se que, em tema de **estelionato previdenciário**, o **Supremo tem jurisprudência consolidada** quanto à natureza binária, ou dual, da infração. Reafirmou-se que a **situação de quem comete uma falsidade para permitir a outrem obter vantagem indevida distingue-se da conduta daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente**. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes em prol do beneficiário da indevida vantagem, materializa os elementos do

tipo instantaneamente. No ponto, evidenciou-se não haver que se cogitar da possibilidade de o agente fraudador sustar, a qualquer tempo, a sua conduta delituosa. Observou-se que, **na segunda hipótese** — que seria a situação dos autos —, **em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, tem-se entendido que o crime assume a natureza permanente**. Neste ponto, ressaltou- se que o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Por derradeiro, registrou-se que a mencionada distinção estaria estampada em vários julgados das Turmas do STF. HC 104880/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 14.9.2010.(HC-104880)

O denominado **estelionato contra a Previdência Social** (CP, art. 171, § 3º), **quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente**. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu **habeas corpus no qual se pleiteava a declaração de extinção da punibilidade** de condenado por fraude contra a Previdência Social em proveito próprio por haver declarado vínculo empregatício inexistente com empresas, com o fim de complementar período necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Consignou-se que o STF tem distinguindo as situações: a do terceiro que implementa fraude para que uma pessoa diferente possa lograr o benefício — em que configurado crime instantâneo de efeitos permanentes — e a do **beneficiário acusado pela fraude, que comete crime permanente enquanto mantiver em erro o INSS**. Precedentes citados: HC 75053/SP (DJU de 30.4.98); HC 79744/SP (DJU de 12.4.2002) e HC 86467/RS (DJU de 22.6.2007). HC 99112/AM, rel. Min. Marco Aurélio, 20.4.2010. (HC-99112)"

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO PELO SEGURADO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE, PARA O SEGURADO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Em relação ao crime de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do CP), firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional, para o beneficiário, é contado a partir da data do último pagamento do benefício fraudulento auferido, quando cessou a ilegal percepção do benefício (cessação da permanência), nos termos do art. 111, III, do Código Penal. II - O colendo Supremo Tribunal Federal tem feito distinção entre a natureza do delito de estelionato

previdenciário, a partir de quem o pratica. Se o próprio segurado beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente, com a possibilidade de o agente poder fazer cessar, a qualquer momento, a atividade delituosa, porque o estado de consumação persiste, pelo que o prazo prescricional flui a partir da cessação da permanência, a teor do art. 111, III, do Código Penal. Já para o servidor que concede o benefício ou para os agentes que atuaram, de alguma forma, na consecução do delito, sem terem auferido a vantagem obtida pelo beneficiário, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se no instante do primeiro recebimento indevido do benefício, fluindo, a contar de então, o lapso prescricional, nos termos do art. 111, I, do Código Penal (STF, HC 86.467-8/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PLENO, DJU de 22/06/2007). III - A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o delito de estelionato previdenciário, quando cometido pelo próprio beneficiário, é crime permanente, tendo como termo inicial do prazo prescricional o término do pagamento do benefício indevido" (STJ, AgRg no REsp 1.300.607/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 10/05/2012). IV - Como a pena máxima, para o delito do art. 171, § 3º, do Código Penal - nela computado o acréscimo de 1/3 (um terço) -, é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a prescrição, pelo máximo da pena in abstracto, ocorre no prazo de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. A última parcela de benefício foi percebida, pela paciente - beneficiária -, em 31/07/2006, quando se iniciou o fluxo do lapso prescricional. A denúncia foi recebida em 03/05/2010, antes de decorridos 12 (doze) anos, pelo que inoce a prescrição da pretensão punitiva. V - Recurso ordinário improvido. (RHC 201101427996, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/03/2013.)

Assim, quanto ao fato atribuído a Silvério Domingos de Andrade, destaco que o benefício previdenciário só foi cessado em 09/12/2008 (fl. 199), assim, mesmo tendo o indiciado mais de 70 anos (fato que diminuiria a prescrição pela metade, conforme art. 115, CP), não há que se falar em prescrição.

Já em relação ao perito, que também tem mais de 70 anos de idade, por se tratar de crime instantâneo de efeito permanente, conforme a jurisprudência supracitada, aconteceu sim a prescrição, uma vez que o benefício foi implementado em 14/05/2002 (com primeiro saque em 25/06/2002).

Com estas considerações, voto pela homologação do arquivamento em relação ao suposto crime praticado pelo perito e pela não homologação do arquivamento referente ao crime supostamente cometido por Silvério Domingos de Andrade, com a consequente designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 11 de abril de 2014.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

MV